

INTERESSADA: POLIANA POLI MALDONADO CAMPOY

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro FREDERICO PIMENTEL GOMES

PARECER CEE Nº 2634/74; CSG; Aprov. em 06/11/74; Comunicado ao
Pleno em 13/11/74

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO
GRAU adota como seu parecer o
voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Poliana Poli Maldonado Campoy, filha de Domingos Maldonado Campoy e de Cecil Poli Maldonado Campoy, Cédula de Identidade RG nº 7.647.321, nascida aos 4 de fevereiro de 1958, em São José dos Campos; SP, residente e domiciliada em São José dos Campos, em São Paulo, à Av. Barão do Rio Branco, 478, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior, a nível de 1º semestre da 1ª série do 2º grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Apresente o seguinte histórico escolar:

a) após a conclusão do curso primário, com 5 séries, fez o curso ginasial, com 4 séries, no Colégio Olavo Bilac - Ayres de Moura, em São José dos Campos, SP;

b) em continuação, freqüentou um semestre do curso da Escola Secundária La Miranda, da Califórnia, E.U.A;

c) retornando ao Brasil, vem prosseguindo estudos no 1ª série do 2º grau, no Colégio Olavo Bilac - Ayres de Moura, em São José dos Campos, SP.

2. APRECIACÃO: O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no exterior, por Poliana Poli Maldonado Campoy, a nível do 1º semestre da 1ª série do 2º grau, mediante processo de adaptação a juízo da escola que está cursando, ficando convalidados a matrícula e demais atos escolares do corrente ano, consideradas para fins de promoção apenas as notas e freqüência do 2º semestre.

São Paulo, 06 de novembro de 1974

a) Conselheiro Frederico Pimentel Gomes - Relator